



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 947, DE 2023

(Da Sra. Roberta Roma)

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2090/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Dep Roberta Roma)**

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fica assegurado o direito à prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário em todo o território brasileiro.

§1º - Para o exercício do direito assegurado no caput, basta a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), ou qualquer outro documento que comprove a condição, como laudo médico.

§2º - Nos casos em que houver a necessidade de acompanhante, a este também fica assegurado o passe livre mediante a apresentação de declaração médica atestando que o passageiro com TEA não pode viajar desacompanhado.

Artigo 2º - Para atender ao disposto nesta Lei, as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário deverão disponibilizar pelo menos dois assentos por veículo, que deverão ser sinalizados e acessíveis.

§1º - A reserva dos assentos pelos passageiros deverá ser feita com, no mínimo, 24 horas de antecedência do horário de partida.

§2º - As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário deverão disponibilizar o acesso à reserva



* c D 2 3 3 6 9 5 8 3 3 6 7 0 0 *

nos canais de atendimento ordinariamente oferecidos ao público para a compra de passagens.

§3º - Não havendo reservas até as 24 horas que antecedem o horário de partida, é permitida a venda das passagens correspondentes aos assentos de que trata o caput.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhetas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de transporte do passageiro, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 4º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito nacional, o artigo 227 da Constituição Federal determina que cabe ao Poder Público, bem como à família, a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



* c D 2 3 5 8 3 3 3 6 7 0 0 *

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....

..

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

De acordo com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Federal assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário.

Além de assegurar o direito, é necessário que o exercício seja simplificado e acessível, bastando a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ou qualquer outro documento que comprove a condição, como laudo médico. Considerando a possibilidade de necessidade de acompanhante, também faz-se imprescindível a extensão do direito àquele que viaja com o passageiro com TEA.



É comum que famílias que possuem algum membro com TEA sofram alguns ônus financeiros de maneira mais intensa, como gastos extraordinários com saúde e educação, entre outros. Ainda, pessoas com TEA podem precisar de deslocamento intermunicipal com certa frequência para acessar tratamentos e serviços especializados oferecidos em municípios diversos, fora da cidade de residência do paciente.

Portanto, é necessário explorar a competência legislativa para ampliar os direitos e amenizar o desgaste financeiro que impacta diretamente tantas famílias, fazendo com que pelo menos o valor do transporte intermunicipal não seja um obstáculo para o portador de TEA e seu acompanhante.

Sala de Sessões, em de março de 2023

Deputada Roberta Roma
(PL/BA)



* C D 2 3 6 9 5 8 3 3 6 7 0 0 *

